



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 29 de junho de 2021
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2021/0174(NLE)**

**10285/21
ADD 1**

**UK 163
PECHE 240**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	29 de junho de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 353 final - ANEXOS 1 a 3
Assunto:	ANEXOS da Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, para o período de 2021–2026, no Comité Especializado das Pescas criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 353 final - ANEXOS 1 a 3.

Anexo: COM(2021) 353 final - ANEXOS 1 a 3



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 29.6.2021
COM(2021) 353 final

ANNEXES 1 to 3

ANEXOS

da

Proposta de Decisão do Conselho

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, para o período de 2021–2026,
no Comité Especializado das Pescas criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação
entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o
Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro**

ANEXO I

1. Princípios

Ao abrigo do Acordo de Comércio e Cooperação («ACC»), a União:

- (a) Age em conformidade com os seus princípios e objetivos no âmbito da política comum das pescas, em particular aplicando a abordagem de precaução e perseguindo os objetivos relacionados com o rendimento máximo sustentável, estabelecidos no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, para promover a aplicação de uma abordagem ecossistémica da gestão das pescas, para evitar e reduzir, tanto quanto possível, as capturas indesejadas e eliminar progressivamente as devoluções, e para minimizar o impacto das atividades de pesca nos ecossistemas marinhos e seus *habitats*, bem como através da promoção, na União, de pescas economicamente viáveis e competitivas, para assegurar um nível de vida equitativo às populações que dependem das atividades de pesca e tendo em conta os interesses dos consumidores; e em conformidade com os artigos 28.º e 33.º do referido regulamento, relativamente à gestão das unidades populacionais de interesse comum;
- (b) Assegura a operacionalização do Comité Especializado das Pescas (CEP), incluindo a elaboração ou alteração do seu regulamento interno;
- (c) Assegura a criação de todos os grupos de trabalho necessários ao trabalho do CEP, incluindo, se for caso disso, a elaboração e adoção dos respetivos regulamentos internos;
- (d) Procura assegurar que os atos ou medidas que produzem efeitos jurídicos adotados pelo CEP sejam coerentes com o direito internacional, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, o Acordo das Nações Unidas sobre as Populações de Peixes e o Acordo da FAO sobre as Medidas dos Estados do Porto;
- (e) Assegura que os atos ou medidas que produzem efeitos jurídicos adotados pelo CEP sejam coerentes com os objetivos e princípios do ACC (artigo 494.º), incluindo a promoção da sustentabilidade a longo prazo e a exploração ótima das unidades populacionais partilhadas, a utilização dos melhores pareceres científicos disponíveis como base das decisões em matéria de conservação e de gestão das pescas, a aplicação de medidas proporcionadas e não discriminatórias para a conservação dos recursos vivos marinhos e a gestão dos recursos haliêuticos, preservando simultaneamente a autonomia regulamentar das partes;
- (f) Promove posições coerentes com as melhores práticas e com as posições assumidas noutras instâncias e consultas multilaterais e bilaterais no Atlântico Nordeste e promove a coordenação com outras partes e com a Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste;
- (g) Garante o respeito dos compromissos que assume no plano internacional;
- (h) Atua em consonância com as conclusões do Conselho de 19 de março de 2012 sobre a Comunicação da Comissão relativa à dimensão externa da política comum das pescas;
- (i) Procura promover a transposição atempada pelas partes para o seu quadro jurídico das medidas adotadas no âmbito do ACC.

ANEXO II

1. Orientações

Sempre que adequado, a União procura apoiar o trabalho do CEP, em especial as seguintes ações:

- (a) Debate e cooperação em matéria de gestão sustentável das pescas;
- (b) Ponderação da elaboração de estratégias plurianuais de conservação e gestão como base para a fixação de TAC e outras medidas de gestão;
- (c) Desenvolvimento de estratégias plurianuais para a conservação e gestão das unidades populacionais não sujeitas a quota, tal como referido no ACC;
- (d) Ponderação de medidas de gestão e conservação das pescas, incluindo medidas de emergência destinadas a garantir a seletividade das atividades de pesca;
- (e) Estudo de modalidades de recolha de dados para fins científicos e de gestão das pescas, de partilha desses dados (incluindo informações pertinentes para acompanhar, controlar e garantir o cumprimento) e de consulta de organismos científicos sobre os melhores pareceres científicos disponíveis;
- (f) Ponderação de medidas suscetíveis de garantir o respeito das regras aplicáveis, nomeadamente programas conjuntos de controlo, acompanhamento e vigilância, bem como o intercâmbio de dados, a fim de facilitar o acompanhamento da utilização das possibilidades de pesca, o controlo e a aplicação das regras;
- (g) Desenvolvimento de orientações para a fixação dos TAC a que se refere o artigo 499.º, n.º 6, do ACC sobre os TAC provisórios;
- (h) Preparação das consultas anuais;
- (i) Análise de questões relacionadas com a designação de portos para desembarque, nomeadamente no que respeita a facilitar a notificação atempada pelas partes dessas designações e de quaisquer alterações a essas designações;
- (j) Estabelecimento de prazos para a notificação das medidas referidas no artigo 496.º, n.º 3, a comunicação das listas dos navios a que se refere o artigo 497.º, n.º 1 e o aviso a que se refere o artigo 498.º, n.º 7, do ACC;
- (k) Criação de um fórum para as consultas nos termos do artigo 501.º, n.º 2, e do artigo 506.º, n.º 4, do ACC;
- (l) Desenvolvimento de um mecanismo de transferência voluntária de possibilidades de pesca num determinado ano entre as partes, conforme referido no artigo 498.º, n.º 8, do ACC;
- (m) Consideração da aplicação e implementação do artigo 502.º e do artigo 503.º do ACC;
- (n) Criação, supervisão, coordenação e dissolução de grupos de trabalho nos termos do artigo 8.º, alínea f), do ACC.

2. Sempre que adequado, a União procura apoiar o trabalho do CEP tendo em vista a adoção de atos ou medidas que produzam efeitos jurídicos em relação:

- (a) Às matérias referidas no anexo II, ponto 1;
- (b) Ao registo das matérias acordadas pelas partes na sequência de consultas ao abrigo do artigo 498.º do ACC;

- (c) À alteração da lista de obrigações internacionais preexistentes a que se refere o artigo 496.º, n.º 2, do ACC;
- (d) A qualquer outro aspeto da cooperação em matéria de gestão sustentável das pescas no âmbito do ACC;
- (e) Às modalidades de um reexame ao abrigo do artigo 510.º do ACC.

ANEXO III

Fixação anual dos elementos específicos da posição a adotar pela União **nas reuniões do Comité Especializado das Pescas**

Antes de o CEP adotar atos ou medidas que produzem efeitos jurídicos, são tomadas as medidas necessárias para que a posição a comunicar em nome da União tenha em conta os mais recentes dados científicos e outras informações pertinentes transmitidas à Comissão, em conformidade com os princípios e orientações constantes dos anexos I e II.

Para o efeito, e com base nessas informações, a Comissão deve enviar ao Conselho ou às suas instâncias preparatórias, com antecedência suficiente em relação a cada reunião do CEP, um documento escrito em que apresente pormenorizadamente, para debate e aprovação, os elementos específicos propostos para a posição a exprimir em nome da União.

São dadas ao Parlamento as condições necessárias para exercer plenamente as suas prerrogativas institucionais, em conformidade com os Tratados.

Na impossibilidade de se alcançar um acordo no decurso de uma reunião do CEP, inclusive *in situ*, para que a posição da União tenha em conta os novos elementos, a questão deve ser submetida ao Conselho ou às suas instâncias preparatórias.